



DECRETO Nº 47.107/2016 PROMOVE ALTERAÇÕES NA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS EM MINAS GERAIS

Sistema de Informação William Freire Advogados Associados

Diário Tributário

Foi publicado, no dia 17.12.2016, o Decreto nº 47.107, que altera o disposto no Regulamento de ICMS (RICMS/MG), para promover alterações nas regras relativas à utilização ou transferência de créditos acumulados do imposto.

A principal alteração consiste no **afastamento** das restrições introduzidas pelo Decreto nº 47.082, em novembro de 2016 (detentor e destinatário não podem ter pendências fiscais que **impeçam a emissão de Certidão Negativa**, sendo **insuficiente** a Positiva com Efeitos de Negativa), para a utilização ou “retransferência” dos créditos que tiveram o pedido de regime especial para transferência protocolizado **até 17 de novembro de 2016**.

Nessa hipótese, o art. 2º, do novo Decreto, dispõe que devem ser observadas as normas do Decreto nº 43.769/2004, antes da sua alteração pelo Decreto nº 47.082/2016.

Por outro lado, o novo Decreto dispõe que o crédito acumulado em razão de **exportação**, **diferimento** ou de **redução da base de cálculo** poderá ser transferido para sujeito passivo (destinatário) situado no próprio Estado de Minas Gerais, ou em outra unidade da Federação, para pagamento de créditos tributários relativos a ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelados ou não, lançados ou espontaneamente denunciados, inscritos ou não em dívida ativa, tendo sido ajuizada ou não a sua cobrança (art. 2º, II).

O Decreto prevê, inclusive, a possibilidade de transferência na hipótese em que o sujeito passivo não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, ou que esteja com a inscrição baixada, suspensa ou cancelada (art. 2º, § 3º).

Nas situações de transferência de crédito acumulado em que o sujeito passivo esteja estabelecido em outra unidade da Federação, e que não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, ou que esteja com a inscrição baixada, suspensa ou cancelada, o detentor do crédito deverá emitir Nota Fiscal, constando (art. 10, § 7º):

- i) como destinatário, o próprio emitente;
- ii) no campo destinado ao valor da operação, o valor do crédito acumulado transferido;



iii) no campo informações complementares:

- a) O número do Auto de Infração, do Extrato do Débito Eletrônico ou Termo de Autodenúncia relativo ao débito tributário;
- b) O valor atualizado do crédito tributário, por extenso, bem como a identificação do sujeito passivo;
- c) A informação expressa de tratar-se de crédito acumulado transferido para quitação de débito tributário relativo ao ICMS.

Dentro de uma interpretação sistemática com o Decreto nº 47.082/2016, é possível concluir que o **detentor** do crédito acumulado de ICMS não poderá possuir pendências relativas a obrigações acessórias ou débitos referentes a tributos de competência do Estado de Minas Gerais, sob pena de ser vedada a transferência de tais créditos.

Como apontamos em nota anterior, essa vedação é questionável e pode ser levada ao Judiciário [clique aqui](#).

Especificamente quanto ao **destinatário** do crédito acumulado de ICMS, entendemos que, se a transferência for realizada com a finalidade de pagamento de débitos tributários de ICMS, nos termos do Decreto nº 47.107/2016, será **inaplicável** a vedação prevista no Decreto nº 47.082/2016. Isso porque sendo o Decreto ora noticiado **mais específico**, ao dispor estritamente das hipóteses de transferência de crédito para que o destinatário quite débitos estaduais, deve ele prevalecer em relação ao Decreto anterior, de novembro, que instituiu **regra geral** de restrição à transferência de créditos.

O Decreto nº 47.107/2016 também prorrogou, para 31.01.2018, o prazo para transferência dos créditos para estabelecimento industrial situado no Estado de Minas Gerais, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente (art. 27).

O estabelecimento que receber o crédito acumulado também poderá utilizá-lo para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança; e para “retransferência” para outro sujeito passivo situado no Estado de Minas Gerais ou outra unidade da Federação, para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelados ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança (art. 27, § 3º, III e IV).

O Decreto nº 47.107/2016 representa relevantíssima alteração na sistemática de transferência e utilização de créditos acumulados de ICMS, visto que prevê situações não permitidas anteriormente, como a transferência para destinatários estabelecidos fora do Estado de Minas Gerais e não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Diante desse cenário, surgem novas situações para que os contribuintes possam gozar, com maior amplitude, da sistemática não cumulativa do tributo estadual.



A equipe tributária do William Freire Advogados Associados está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o assunto.

Paulo Honório de Castro Júnior e Rodrigo H. Pires